DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 338/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19099/2014
PROTOCOLO	: 1464441
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 75/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 35/2013
CONTRATADA	: DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 73.002,60
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONVITE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGAIS E REGULARES. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação, nos termos do art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n. 35/2013 (1ª fase), e da formalização e teor do Contrato n. 75/2013 (2ª fase), firmado entre o Município Glória de Dourados-MS e a empresa Dimaq Compotrat Dourados Comércio de Peças Ltda, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Arceno Athas Junior, prefeito municipal.

O contrato ora examinado (doc. 17), foi formalizado em decorrência do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite do tipo “menor preço”, realizado com fundamento na Lei n. 8.666/93.

O objeto da contratação é a aquisição de peças a serem utilizadas, em reposição, no conserto de diversas máquinas pertencentes ao município, no valor de R$ 73.002,60 (setenta e três mil, dois reais e sessenta centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, e início na data da assinatura do contrato, ocorrida em 10/12/2013, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise Conclusiva ANC-4ICE-553/2014 (doc. 20), o procedimento licitatório e o contrato analisados encontram-se regulares.

O Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer PAR-MPC GAB.6 DR.TMV-527/2014 (peça 21), suscitou dúvidas quanto à divulgação do certame, razão pela qual o jurisdicionado foi diligenciado e encaminhou justificativas (peça 26).

Conclusivamente, o MPC em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-7051/2014 (peça 28), entendendo que o município não divulgou apropriadamente o certame, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e aplicação de multa à autoridade responsável.

III - VOTO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação encaminhada, tempestivamente, a este Colendo Tribunal, atende às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Verifica-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite, foi conduzido com observância às exigências contidas na Lei n. 8.666/93.

O teor do contrato estabelece devidamente as condições para sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à Lei n. 8.666/93.

O "*parquet"* entendeu que não houve publicação do convite na imprensa maculando o certame, no entanto, a nosso ver, a administração agiu "*secundum legem*", ou seja, segundo a lei expressamente autoriza.

O Convite é um procedimento mais simples e menos burocrático previsto na Lei n. 8.666/93, conceituado no § 3º, do seu art. 22 que desde logo descreve a forma de sua publicidade:

> *"LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*
>
> *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 22. São modalidades de licitação:*
>
> *(...)*
>
> *III - convite;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade*

*administrativa, **a qual afixará, em local apropriado**, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas*[1].(grifo nosso)

Em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos:

"*...é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3°, da Lei n.° 8.666/1993*."[2]

No caso, foi afixado o Convite no mural da Prefeitura Municipal, fato comprovado pela peça 9 juntada aos autos.

A licitação funda-se em princípios basilares, preponderando o da legalidade (art. 37 da CF), que determina ao agente público a sua sujeição sempre, em suas atividades, aos mandamentos da lei, deles estando proibido de afastar-se, sob pena de invalidade do ato e de sua responsabilização.

O eminente administrativista Celso Antonio Bandeira de Melo assim preleciona sobre a impossibilidade da publicação do Convite:

"*Diante dos pressupostos para o atendimento de legislação específica de Direito Administrativo, notadamente quanto ao princípio da legalidade, que, refrisa-se impede o administrador de agir além do que a lei autoriza, verifica-se que a pretensão de publicar aviso de convites em jornais (oficiais ou não) está desamparada, uma vez que, sob o pretexto de atender o princípio da competitividade, estaria o agente público desatendendo a finalidade da norma, não agindo conforme regra totalmente definida em lei*."[3]

Em resumo, verifica-se que é inadmissível a publicação de aviso de convite em jornais, porque a modalidade é endereçada diretamente aos escolhidos por intermédio de uma comunicação direta, estendendo-se aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm
[2] Processo TCU n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005.
[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16° edição. São Paulo: Malheiros Editora, 2003.

Neste caso, a administração também atendeu ao Princípio Constitucional da Publicidade na medida imposta pela legislação pertinente, § 3º, do art. 22 da Lei n. 8.666/93.

A **agilidade e a simplicidade** com que a norma trata o convite e o seu instrumento convocatório não admitem e não toleram fórmulas complicadas e excessivas formalidades, até porque isso representaria afronta ao princípio da eficiência, inscrito de forma expressa, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A simplicidade do certame nessa modalidade e os valores de contratação a que geralmente se referem não admitem exageros e não justificam determinadas condições que, em regra, são encontradas em outras modalidades licitatórias.

E nesse sentido tem este Colendo Tribunal decidido, como por exemplo, via Decisões Simples DS.01-904/2013 e DS.02-640/2013, prolatadas, respectivamente, nos autos dos Processos TC-24584/2012 e TC-13919/2013.

Portanto, não há elementos de convicção suficientes para macular o procedimento licitatório e a formalização contratual ora examinados, que por seu turno, satisfazem as exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93, pela Lei n. 4.320/64, pelo Regimento Interno TC/MS e também, pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolhendo o entendimento da 4ª ICE e divergindo do parecer ministerial, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 35/2013, realizado pelo Município de Glória de Dourados-MS, de responsabilidade do Sr. Arceno Athas Junior, prefeito municipal, de acordo com o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **regularidade e legalidade** do teor do Contrato n. 75/2013, celebrado entre o Município de Glória de Dourados-MS e a empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Arceno Athas Junior, prefeito municipal, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para análise da execução financeira do contrato, nos termos regimentais.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 10ª Sessão Ordinária, de 16 de junho de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 10, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 35/2013, realizado pelo Município de Glória de Dourados-MS, de responsabilidade do Sr. Arceno Athas Junior, prefeito municipal, de acordo com o art. 120, I, "a", do RITC/MS; bem como a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e do teor do Contrato n. 75/2013, celebrado entre o Município de Glória de Dourados-MS e a empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Arceno Athas Junior, prefeito municipal, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 8 de setembro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn